

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.701, DE 2000

Torna obrigatório estágio semestral de estudantes universitários, como atividade curricular do último semestre do curso, em comunidades carentes de sua cidade.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado JOEL DE HOLLANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.701, de 2000, apresentado pelo ilustre Deputado Edison Andrino estabelece que o diploma de curso superior somente será reconhecido pelo Ministério da Educação, após o cumprimento, pelo estudante, de estágio curricular realizado em comunidade carente de sua cidade.

Determina, ainda, a obrigatoriedade do estágio para todos os cursos de nível superior, competindo às universidades a responsabilidade de oferecer todo o material necessário ao estágio, bem como por danos decorrentes das ações dos estagiários.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do ilustre deputado Edison Andrino é proposto com o objetivo de solucionar um dos grandes problemas do ensino

superior, qual seja a falta de aprendizado prático. Além disso, pretende melhorar o atendimento às comunidades carentes.

O Projeto de Lei cria um novo critério para reconhecimento de diploma por parte do Ministério da Educação, a saber a realização de estágio curricular junto a comunidades carentes, alterando o procedimento atual.

Ora, se o estágio é parte do currículo do curso, não procede atribuir ao MEC o reconhecimento de diploma, pois o aluno só recebe seu diploma, emitido pela instituição, após o cumprimento de todos os requisitos curriculares, aí incluída a realização do estágio. Além disso, as instituições que são credenciadas como universidades têm a prerrogativa de registrar seus próprios diplomas, conforme determinação da Lei de Diretrizes e Bases, em consonância com o bom senso que a prática já ensinou.

O Projeto atribui às universidades a responsabilidade pelo fornecimento de todo o material necessário para o desempenho das atividades do estágio proposto. Ainda que salutar, esta proposição, se levada a pleno termo, tornaria os estágios extremamente caros, uma vez que, nem sempre, os locais de estágio teriam todas as condições desejáveis para a adequada realização da atividade. As instituições de educação superior, públicas e privadas, lutam com extrema dificuldade para proporcionar boas condições de estágio a seus alunos – e devem ser estimuladas a tanto - mas não poderiam ser responsabilizadas por suprir condições e/ou materiais e equipamentos que as instituições beneficiadas com o estágio, por ventura, não disponham.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, que as universidades são responsáveis por qualquer dano ou ação decorrente dos estágios de seus estudantes. Esta proposição, de difícil operacionalização, já está contemplada nas normas de estágio pertinentes a cada curso, que, em geral, estabelecem a exigência da presença de um supervisor de estágio como contrapartida por parte da instituição/empresa recebedora do estagiário. Esta condição visa evitar situações de risco tanto para o estudante quanto para as pessoas ou equipamentos envolvidos nas ações do estagiário. A Lei n.º 6.494/1977, que regulamenta estágio curricular, prevê, em seu artigo 4º, que o estudante deve estar segurado contra acidentes pessoais.

Cabe observar, por fim mas não menos importante, a determinação de que os estágios ocorram em “comunidade carente de sua cidade”. O argumento apresentado pelo ilustre Autor refere-se ao benefício que

seria oferecido às comunidades carentes pelos estagiários de medicina, psicologia, odontologia etc.

Parece-nos que esta não é a maneira mais adequada de atender à população que paga impostos e tem o direito de ser atendida por profissionais competentes e plenamente responsáveis por seus atos, o que não se pode esperar dos estagiários. Este tipo de proposição parece ter subjacente dois princípios com os quais não podemos concordar. Primeiro, está implícita na proposta a desobrigação do Poder Público com a oferta de serviços essenciais à população. Segundo, e em decorrência do anterior, supõe que a população carente pode receber serviços oferecidos por estagiários, pois um dos objetivos explícitos na justificativa do Projeto de Lei é melhorar o atendimento às comunidades carentes.

A intenção de melhorar e ampliar o atendimento à população é louvável e urgente e, por isso, merece todo nosso apoio. No entanto, não serão medidas paliativas e descontinuadas que garantirão à população o seu direito a um atendimento continuado e de qualidade.

Por estas razões, em que pese os salutares objetivos que orientam a proposição do ilustre deputado Edison Andrino, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.701/2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado JOEL DE HOLLANDA
Relator